



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000739-27.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JOSÉ BENEDICTO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.456

Agravo em Execução nº 0000739-27.2025.8.26.0509

Comarca: Araçatuba

(DEECRIM 2ªRAJ – proc. 7001309-20.2019.8.26.0050)

Juiz: Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves

Agravante: **José Benedicto da Silva**

Agravado: **Ministério Público** (Dra. Maria Cristiana
Lenotti Neira)

EMENTA: Agravo em execução. Falta grave. Desobediência à ordem de Servidor. Provas seguras quanto à autoria. Desclassificação para falta de natureza média. Impossibilidade. Perda de fração dos dias anteriormente remidos, que pode e deve ser decretada. Inteligência do art. 127, cc. art. 50, VI, ambos da LEP. Decisório adequado e bem fundamentado, na medida do necessário e possível. Agravo improvido.

Visto.

Agravo tirado de decisório respeitável nos autos de execução de penas do sentenciado **José Benedicto da Silva**, que determinou a anotação de falta disciplinar grave no seu prontuário – *desobediência à ordem de Servidor* –, com perda de 1/6 dos dias remidos, bem como reinício da contagem do prazo para obtenção da progressão de regime prisional, *f. 32/34*.

Vem o inconformismo recursal – *f. 2/5* – buscando a não responsabilização do sentenciado, por alegada insuficiência probatória.

Subsidiariamente, pleiteia **(i)** a desclassificação para falta de natureza média; e **(ii)** redução da perda dos dias remidos ao patamar mínimo.

Contraminuta anotada – *f. 37/39* – mantida ao depois a respeitável decisão atacada, *f. 41*.

Autos distribuídos (*f. 46*) foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista

regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal (f. 55/58), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **8.abr.2025** – f. 59.

É o relatório.

O agravante cometeu falta disciplinar de natureza grave aos **30.nov.2023** – f. 7.

Pretexta a reforma da r. decisão que decretou a falta disciplinar, alegando **insuficiência probatória**.

Sem qualquer razão, no entanto.

E isso se conclui à simples leitura do depoimento prestado pelo **Agente Penitenciário Rogério**, f. 14.

Na ocasião dos fatos, o Servidor da Penitenciária de Lavínia realizava o procedimento de contagem dos habitantes do pavilhão habitacional 7 quando constatou que um detento da cela 6 não possuía colchão para dormir, enquanto sobravam colchões na cela 8.

Ao ser indagado pelo Agente Penitenciário, o agravante – *ocupante da cela 8* – respondeu que não iria permitir a retirada dos colchões, bradando: *“vai tomar no cu, seu filho da puta, tá achando que você manda aqui na nossa cadeia?! Aqui quem manda é o PCC!”*.

Gilberto, colega de serviço de **Rogério**, **confirmou integralmente** a sua narrativa (f. 15).

Assim, tal conduta afrontou a autoridade dos Agentes Penitenciários.

O agravante, por sua vez, negou os fatos, alegando ter sido acusado injustamente pelos funcionários do estabelecimento prisional (f. 16).

Falta disciplinar grave, regularmente caracterizada,

dessarte.

Não havendo mínima possibilidade de **desclassificação** para falta de natureza média, dê-se que a conduta praticada pelo agravante é exatamente aquela descrita no **art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V, da Lei de Execuções Penais.**

Tampouco cabe qualquer modificação no que diz à **perda da fração equivalente a 1/6 dos dias remidos.**

Em primeiro lugar, porque não se enxerga, “*in casu*”, ausência ou mesmo insuficiência da fundamentação do decisório atacado.

“*Data venia*”.

A r. decisão atacada supre absolutamente o padrão legal exigível e aprecia, de forma mais do que clara e aberta, **o tema** colocado em discussão.

Pois, quanto à perda de parcela dos dias remidos, trata-se de faculdade do Juízo das Execuções aplicar a fração cabível à espécie, levando em conta a natureza da infração disciplinar, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do condenado e seu tempo de prisão.

E o d. Magistrado de origem, ao referir-se à natureza e à gravidade da conduta praticada pelo agravante, cumpre absoluta e perfeitamente os requisitos legais, porque esclarece quais os fundamentos e justificativas para a medida (f. 33).

Assim e tecnicamente, falta de fundamentação **não há.**

E dê-se que tendo o sentenciado cometido falta grave, a perda do tempo remido no **patamar de 1/6** é medida que se impõe.

Demais e no caso em questão, a conduta do sentenciado deve ser duramente reprimida, pois acabou por violar as regras básicas de comportamento carcerário, pondo em risco a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disciplina prisional.

Demonstra com isso, portanto, completo desrespeito pelas normas de convívio social.

Acertado o posicionamento da origem, dessarte.

Nega-se provimento ao recurso.